



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## DECISÃO Coren-RN nº 072/2016

*O Plenário do Coren-RN decide estabelecer critérios para o cancelamento da inscrição dos Profissionais de Enfermagem que constem como óbito junto a Órgãos Públicos e dá outras providências.*

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, juntamente com o Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o que lhe confere a Lei 5.905 de 12 de julho de 1973;

**CONSIDERANDO** o disposto no anexo da Resolução Cofen nº 448/2013, Capítulo IX, Art. 41, inciso II, alínea (c), sobre o cancelamento de inscrição por “*ex officio*” em caso de falecimento;

**CONSIDERANDO** o fato dos familiares dos Profissionais de Enfermagem deste Regional falecidos não providenciarem o requerimento de cancelamento da inscrição neste Conselho;

**CONSIDERANDO** a dificuldade que esta Autarquia tem quanto a ser informada, oficialmente, sobre os óbitos de Profissionais de Enfermagem deste Regional, gerando por tempo indeterminado, a cobrança de anuidades destes;

**CONSIDERANDO** o princípio da economicidade e a necessidade de regularização dos débitos dos Profissionais de Enfermagem, deste Regional;

**CONSIDERANDO** as políticas de arrecadação e os preceitos da responsabilidade fiscal;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário deste Conselho em sua 512ª Reunião Ordinária Plenária, de 29 de setembro de 2016.





# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

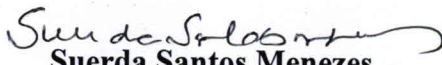
**DECIDE:**


**Art. 1º** - Definir que para efeito de cancelamento da inscrição dos Profissionais de Enfermagem, deste Regional falecidos, conforme informação obtida junto a Órgãos Públicos como Receita Federal, Institutos de Previdência diversos, entre outros, esta Autarquia poderá determinar o referido procedimento administrativo, juntando ao prontuário esse comprovante.

**Art. 2º** - Este Regional deverá levantar possíveis débitos em nome *de cujus*, a fim de providenciar a cobrança judicial do espólio ou de seus sucessores.

**Art. 3º** - Esta Decisão entra em vigor a partir da sua homologação pelo Plenário deste Regional e posterior do Cofen.

Natal/RN, 19 de setembro de 2016.

  
**Suerda Santos Menezes**  
Coren-RN N° 63.738  
**Presidente**

  
**Ricardo Manhães de Araújo**  
Coren-RN N° 30.156  
**Secretário**